



Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos

*Europe Direct é um serviço que responde
às suas perguntas sobre a União Europeia*

Linha telefónica gratuita (*):
00 800 6 7 8 9 10 11

(*) Alguns operadores de telefonia móvel não permitem o acesso aos números iniciados por 00 800
ou cobram estas chamadas

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia
na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>).

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2013

ISBN 978-92-79-28455-7

doi:10.2837/65495

© União Europeia, 2013

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO ELEMENTAR (ECF)

Prólogo



Cecilia Malmström,
comissária europeia
para os Assuntos Internos

«O tráfico de seres humanos é a escravatura dos tempos modernos e uma violação grosseira dos direitos humanos. Trata-se de um crime grave que afeta mulheres, homens e jovens de ambos os sexos, sem distinção de nacionalidades, causando danos sérios e irreparáveis às suas vítimas. Para proteger e prestar assistência às vítimas do tráfico humano e ajudá-las a recuperar o mais

possível, a legislação da União Europeia concede-lhes diversos direitos — assistência jurídica, cuidados médicos, residência temporária e outros. Para que esses direitos possam ser conhecidos e aplicados eficazmente, as vítimas e os profissionais com atividade no domínio do tráfico de seres humanos necessitam de uma informação clara e acessível sobre o seu teor. É minha esperança que esta panorâmica dos direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos ajude as autoridades dos Estados-Membros no seu trabalho quotidiano de prestar a assistência e a proteção que as vítimas necessitam e merecem.»

Cecilia Malmström

Introdução

A resolução do problema do tráfico de seres humanos é uma prioridade para a União Europeia e os Estados-Membros. A abordagem da União reconhece a natureza específica do tráfico de seres humanos, em termos de género. Centra-se na vítima e nos seus direitos humanos e reconhece a necessidade de uma abordagem sensível à situação das crianças. Sublinha a necessidade de uma ação coordenada e multidisciplinar.

É essencial informar clara e consistentemente as vítimas sobre os seus direitos, que variam da assistência (de emergência) e dos cuidados de saúde, até aos direitos laborais, aos direitos de acesso à justiça e a advogado e às possibilidades de requerer indemnização. O presente documento apresenta uma panorâmica desses direitos, com base na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em diretivas e decisões-quadro da União Europeia e na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. No final de cada capítulo, foram incluídos direitos adicionais relativos às crianças.

O documento destina-se a vítimas e profissionais que procurem uma panorâmica dos direitos com base na legislação da União Europeia, assim como aos Estados-Membros que elaborem panorâmicas idênticas dos direitos reconhecidos a nível nacional às vítimas do tráfico de seres humanos. A legislação da União prevê normas mínimas, podendo os Estados-Membros ir além delas conforme se justifique.

Os direitos decorrentes da legislação da União Europeia que deverá ser transposta para o direito nacional pelos Estados-Membros após a publicação deste documento estão assinalados a itálico no texto.

Para efeitos dos direitos e obrigações referidos no presente documento, entende-se por «criança» qualquer pessoa menor de 18 anos. Se a idade for incerta e houver razões para acreditar que a vítima é uma criança, presumir-se-á que se trata efetivamente de uma criança.

Entende-se por «vítima» uma pessoa sujeita ao tráfico de seres humanos.

Por «autor do crime» entende-se um ou mais indivíduos acusados de tráfico de seres humanos ou que se comprovou terem praticado tráfico de seres humanos.

Por «nacional de país terceiro» entende-se um indivíduo que não é cidadão de um Estado-Membro da União Europeia.

Com o presente documento, a Comissão Europeia põe em execução uma das ações da estratégia da União Europeia para a erradicação do tráfico de seres humanos (2012-2016), com destaque para a PRIORIDADE A: «Detetar, proteger e assistir as vítimas do tráfico», ação 4: «Disponibilizar informações sobre os direitos das vítimas».

O termo «tráfico de seres humanos» corresponde à definição constante da Diretiva 2011/36/UE, artigo 2.º:

1. Recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, ardil, abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra para efeitos de exploração.

2. Por posição de vulnerabilidade entende-se uma situação em que a pessoa não tem outra alternativa, real ou aceitável, que não seja submeter-se ao abuso em causa.

3. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, incluindo a mendicância, a escravatura ou práticas equiparáveis à escravatura, a servidão, a exploração de atividades criminosas, bem como a remoção de órgãos.

4. O consentimento de uma vítima do tráfico de seres humanos na sua exploração, quer na forma tentada quer consumada, é irrelevante se tiverem sido utilizados quaisquer dos meios indicados no n.º 1.

5. Sempre que o comportamento referido no n.º 1 incidir sobre uma criança, deve ser considerado uma infração punível de tráfico de seres humanos, ainda que não tenha sido utilizado nenhum dos meios indicados no n.º 1.



© iStockphoto/Deri O'Connell

A descrição da legislação da União Europeia e da pertinente jurisprudência no presente documento não é exaustiva, pelo que não incide em pormenor nos requisitos para benefício dos direitos abrangidos ou de outros direitos que um indivíduo possa usufruir ao abrigo da legislação da União Europeia, consoante as circunstâncias. Os direitos referidos no presente documento beneficiam as vítimas do tráfico de seres humanos, inclusivamente quando os direitos constantes da respetiva legislação da União são aplicáveis a um grupo mais amplo de pessoas. O presente documento não comporta, em si, obrigações vinculativas para qualquer parte — descreve direitos e obrigações decorrentes da legislação da União Europeia que têm de ser transpostos para o direito nacional dos Estados-Membros. As disposições legislativas referidas no presente documento estavam corretas à data de 1 de janeiro de 2013 (a legislação poderá ser posteriormente alterada ou revogada). O presente documento não constitui, em caso algum, uma interpretação vinculativa da legislação citada, antes se pretendendo que seja um documento de referência destinado a facilitar a utilização.

Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos

O presente documento destina-se a informar as vítimas, os profissionais e os Estados-Membros sobre os direitos das vítimas ao abrigo do direito da União Europeia. De modo nenhum constitui uma interpretação vinculativa da legislação da União. Os direitos devem ser lidos no contexto da disposição jurídica na sua integralidade e da legislação correspondente.

Capítulo 1: Assistência e apoio

- 1.1. As vítimas têm direito a assistência e apoio a partir do momento em que as autoridades competentes tenham motivos razoáveis para acreditar que aquelas possam ter sido objeto de tráfico.
- 1.2. As vítimas têm direito a assistência e apoio antes de se iniciar um processo penal, durante o mesmo e ao longo de um período adequado após a sua conclusão.
- 1.3. A assistência e o apoio não devem depender da vontade da vítima em cooperar na investigação criminal, na ação penal ou no julgamento. No caso de a vítima não residir legalmente no Estado-Membro em causa, a assistência e o apoio devem ser prestados incondicionalmente, pelo menos durante o prazo de reflexão.
- 1.4. A assistência e o apoio só podem ser prestados com o consentimento devidamente informado da vítima.
- 1.5. As vítimas têm direito, pelo menos, a um nível de vida que assegure a subsistência, a alojamento condigno e seguro e a assistência material.
- 1.6. As vítimas têm direito ao tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica, aconselhamento e informação.
- 1.7. As vítimas têm direito aos serviços de tradução e interpretação que se revelarem necessários.
- 1.8. As vítimas com necessidades específicas (designadamente por motivo de gravidez, do estado de saúde, de deficiência ou de doença física ou mental ou por terem sofrido violência física, sexual ou psicológica grave) devem ser objeto de especial atenção.
- 1.9. *Consoante as suas necessidades, as vítimas têm direito de acesso gratuito a serviços confidenciais de apoio que ajam no seu interesse, antes do processo penal, durante o mesmo e ao longo de um período adequado após a sua conclusão. Os familiares têm direito de acesso aos serviços de apoio às vítimas, consoante as suas necessidades e a gravidade dos danos sofridos em consequência do crime cometido contra a vítima.*

1.10. Os serviços especializados de apoio devem fornecer: a) Abrigos ou outro tipo de alojamento provisório adequado para as vítimas que necessitem de um lugar seguro devido ao risco iminente de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação; b) Apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, incluindo as vítimas de violência sexual e as vítimas de violência baseada no género, com apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

1.11. As vítimas que sejam nacionais de países terceiros devem ser informadas acerca do período de reflexão e recuperação e das possibilidades de obter proteção internacional.

1.12. As vítimas têm direito de pedir asilo e de serem informadas sobre as possibilidades de obter proteção internacional, devendo ser protegidas contra a expulsão (regresso ao país onde haja risco de morte, tortura ou outros tratos ou penas desumanos ou degradantes).

Crianças vítimas

1.13. O superior interesse da criança deve constituir uma preocupação primordial e ser avaliado de forma personalizada. *Deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, que tenha em conta a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança. A criança e o titular da responsabilidade parental ou outro representante legal, caso exista, devem ser informados de todas as medidas ou direitos especificamente centrados na criança.*

1.14. As crianças vítimas têm direito a assistência e apoio que atendam às suas especificidades. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para oferecer uma solução duradoura com base na avaliação individual do superior interesse da criança.

1.15. Deve ser nomeado um tutor ou representante para a criança vítima cujos titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de assegurar o seu superior interesse e/ou de a representar.

Capítulo 2: Proteção das vítimas de tráfico de seres humanos

Proteção antes do processo penal

2.1. As vítimas têm direito a uma proteção adequada, com base numa avaliação individual dos riscos. *A avaliação individual deve ser atempada e ter como objetivo identificar necessidades específicas de proteção e determinar se e em que medida as vítimas devem beneficiar de medidas especiais durante o processo penal devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.*

2.2. Em conformidade com o direito nacional, as vítimas de tráfico não devem ser sujeitas a ações penais ou sanções pela sua participação em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas ao tráfico de seres humanos.

2.3. Os dados pessoais das vítimas podem ser recolhidos apenas para finalidades especificadas, explícitas e legítimas, no âmbito das funções das autoridades competentes, e podem ser tratados exclusivamente para a finalidade para que foram recolhidos. O tratamento desses dados deve ser lícito, adequado, pertinente e não excessivo (em relação à finalidade para que foram recolhidos).

2.4. Os dados pessoais das vítimas devem ser apagados ou anonimizados quando já não forem necessários aos fins para que foram recolhidos.

2.5. As vítimas têm o direito de receber informações a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes (como a polícia, as autoridades judiciais, etc.) e, tanto quanto possível, em línguas geralmente compreendidas.

2.6. As vítimas têm o direito de receber informações sobre:

- o tipo de serviços ou de organizações a que podem dirigir-se para obter apoio;
- o tipo de apoio que podem receber;
- onde e como podem apresentar queixa;
- os procedimentos subsequentes à queixa e o seu papel no âmbito dos mesmos;
- o modo e as condições em que podem obter proteção;
- o âmbito e as condições em que têm acesso a aconselhamento jurídico, apoio judiciário ou qualquer outro tipo de aconselhamento;
- os requisitos que regem o seu direito a indemnização;
- os mecanismos especiais de defesa dos seus interesses a que podem recorrer, se forem residentes noutros Estados-Membros;
- *as condições de reembolso das despesas que suportem devido à sua participação no processo penal.*

Proteção durante e após o processo penal

2.7. Em conformidade com uma avaliação individual efetuada pela autoridade competente, as vítimas têm direito, mediante determinadas condições, a um tratamento específico destinado a prevenir a vitimização secundária, nomeadamente evitando a repetição desnecessária de interrogatórios durante a investigação, a ação penal ou o julgamento, contactos visuais entre vítimas e autores do crime, o depoimento em audiência pública e inquirições desnecessárias sobre a sua vida privada das vítimas.

2.8. As vítimas devem ter acesso sem demora a aconselhamento jurídico e a patrocínio judiciário, inclusive para efeitos de pedido de indemnização.

2.9. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário são gratuitos, caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes.

2.10. *De acordo com o seu papel no sistema de justiça penal pertinente, as vítimas têm direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação.*

2.11. *As vítimas têm direito a compreender e a serem compreendidas no processo penal e a receber comunicações de forma compreensível, tendo em conta considerações pessoais, como deficiências.*

2.12. *Mediante determinadas condições, as vítimas têm direito a ser acompanhadas por pessoas da sua escolha que as possam ajudar a compreender e a ser compreendidas aquando do primeiro contacto com uma autoridade competente, a menos que tal se revele contrário aos interesses da vítima ou do processo penal.*

2.13. *As vítimas que apresentam denúncias formais têm direito à confirmação escrita da denúncia, a tradução ou à assistência linguística necessária para a apresentação da denúncia.*

2.14. *Às vítimas deve ser dado conhecimento, sem atrasos injustificados e de acordo com a sua vontade, de que têm direito a informação sobre o processo penal decorrente da denúncia (decisões de cessar o inquérito ou de não processar o autor do crime, acusação que será deduzida contra o autor do crime, data e hora do julgamento, sentença transitada em julgado e estado do processo penal).*

2.15. *As vítimas podem pedir para ser notificadas, sem atrasos injustificados, de uma eventual libertação ou evasão do autor do crime.*

2.16. Dependendo do seu papel formal no processo penal, as vítimas têm direito a interpretação gratuita aquando das inquirições ou interrogatórios realizados pelas autoridades de investigação e pelas autoridades judiciais durante o processo penal, assim como aquando da sua participação ativa nas audiências em tribunal.

2.17. Dependendo do seu papel formal no processo penal, as vítimas têm direito à tradução gratuita, para uma língua que compreendam, das informações essenciais ao exercício dos seus direitos durante o processo penal.

2.18. As vítimas podem recorrer a tecnologias de comunicação, como a videoconferência, o telefone ou a Internet, para efeitos de tradução, a menos que a presença física do intérprete seja necessária para a vítima exercer os seus direitos ou compreender o processo.

2.19. As vítimas têm direito a participar voluntariamente em programas de justiça restaurativa com base no seu consentimento informado, que é revogável em qualquer momento. A vítima tem direito a uma informação completa e imparcial sobre o processo. As discussões não públicas podem permanecer confidenciais (salvo com o acordo da vítima e do autor do crime ou se as informações tiverem de ser divulgadas por razões de reconhecido interesse público, como ameaças ou atos de violência).

2.20. Pode ser emitida uma decisão europeia de proteção se a vítima se encontrar ou residir noutro Estado-Membro e tiver sido emitida uma medida de proteção contra o traficante, como a proibição de penetrar em determinados locais ou zonas de residência ou de visita da vítima ou a proibição ou regulamentação do contacto (inclusive por telefone ou por correio). A decisão europeia de proteção aplica-se a uma medida de proteção em relação a uma vítima, nos termos do direito penal de um Estado-Membro da União Europeia, por extensão dessa proteção a outro Estado-Membro da União Europeia para o qual a vítima se transferiu.

2.21. Os Estados-Membros devem minimizar eventuais dificuldades de comunicação (por exemplo, diferença de língua ou impedimentos) para as vítimas que testemunham ou que de outra forma participam no processo, a fim de que estas possam compreender a sua participação em cada fase do processo penal.

Crianças vítimas

2.22. A inquirição das crianças vítimas deve ocorrer sem demora injustificada. As crianças vítimas têm direito a ser inquiridas, se necessário, em instalações concebidas e adaptadas para o efeito.

2.23. A inquirição das crianças vítimas deve ser feita, se possível, pelas mesmas pessoas, limitando as entrevistas ao menor número possível e ao estritamente necessário para a investigação e o processo penal. A criança vítima pode ser acompanhada por um representante ou adulto da sua escolha (se for adequado), salvo decisão fundamentada em contrário relativamente à adequação dessa pessoa.

2.24. As audiências penais que envolvam crianças vítimas devem realizar-se sem a presença de público e sem a presença direta da criança, que pode ser ouvida com recurso a meios de comunicação adequados (como ligações vídeo, etc.).

2.25. Os Estados-Membros podem impedir a divulgação pública de informações suscetíveis de conduzir à identificação de uma criança vítima.

2.26. Sempre que possível e consoante as circunstâncias de cada caso, se a vítima for menor, os Estados-Membros podem postergar o procedimento penal contra o autor do crime até a vítima atingir a maioridade.

Capítulo 3: Indemnização

3.1. As vítimas têm direito de acesso aos regimes vigentes de indemnização de vítimas de crimes intencionais violentos.

3.2. *Os Estados-Membros devem promover medidas para incentivar os autores do crime a indemnizar adequadamente as vítimas durante o processo penal.*

3.3. As vítimas têm o direito de obter, num prazo razoável, uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime durante o processo penal, exceto se a legislação nacional prever que essa decisão seja tomada num processo judicial separado.

3.4. As vítimas têm direito à devolução, sem demora, dos bens que lhes tenham sido apreendidos no âmbito do processo penal (salvo se esses bens forem imprescindíveis para o processo penal).

Acesso a regimes de indemnização em situações transfronteiras

3.5. As vítimas têm direito a pedir, no Estado-Membro da sua residência habitual, uma indemnização a cargo do Estado-Membro onde o crime foi cometido.

3.6. As vítimas têm direito a informações essenciais sobre as possibilidades de pedir indemnização. Incluem-se nesta aceção informações e orientações sobre o preenchimento do pedido, a documentação justificativa que poderá ser exigida e a solicitação de informações complementares.

3.7. As vítimas têm direito a receber, o mais brevemente possível, informação sobre a pessoa de contacto ou o serviço responsável pelo tratamento do seu pedido de indemnização, um aviso de receção do pedido, (se possível) uma indicação do momento em que será tomada uma decisão sobre o pedido e informação sobre a decisão tomada.



© iStockphoto/Luanmorino

Capítulo 4: Integração e direitos laborais

4.1. Os cidadãos da União Europeia portadores de passaporte ou bilhete de identidade válido têm o direito de permanecer até três meses no território de qualquer Estado-Membro, mediante determinadas limitações e condições.

4.2. Os cidadãos da União Europeia têm o direito de permanecer em qualquer ponto da União, desde que exerçam uma atividade laboral legal ou se encontrem a estudar num estabelecimento de ensino acreditado e beneficiem de cobertura médica completa (ou tenham meios financeiros suficientes para assegurar que eles próprios ou os membros da sua família não se tornarão um encargo para o sistema de segurança social do país de acolhimento) ou tenham um familiar que satisfaça qualquer uma destas condições.

4.3. Os cidadãos da União Europeia têm direito à educação e ao acesso à formação profissional e contínua.

4.4. Os cidadãos da União Europeia têm a liberdade de escolher uma ocupação e o direito de trabalhar em qualquer Estado-Membro (mediante determinadas restrições) e os nacionais de países terceiros autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes às dos cidadãos da União.

4.5 Os trabalhadores têm direito a condições de trabalho equitativas e justas que respeitem a sua saúde, segurança e dignidade e à limitação da duração máxima do trabalho, a períodos de descanso diário e semanal e a um período anual de férias pagas.

Nacionais de países terceiros

4.6. Os Estados-Membros devem definir as regras segundo as quais as vítimas nacionais de países terceiros e que possuem um título de residência podem ter acesso ao mercado de trabalho, à formação profissional e à educação, com limitação ao período de validade do título de residência.

4.7. As vítimas nacionais de países terceiros devem ter acesso a programas ou regimes destinados a ajudá-las a recuperar uma vida normal e que incluam, se necessário, cursos para melhorar as suas aptidões profissionais ou a preparação do seu regresso assistido ao país de origem.

4.8. As vítimas nacionais de países terceiros têm direito a tratamento igual ao dos nacionais do Estado-Membro em que residem, no que respeita a condições de trabalho, inclusive em matéria de remuneração e de despedimento, bem como de saúde, segurança no trabalho, liberdade de associação, ensino e formação profissional, reconhecimento de diplomas, certificados e outras qualificações profissionais, em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes, ramos da segurança social, benefícios fiscais, acesso a bens e serviços e fornecimento de bens e serviços disponibilizados ao público, incluindo os procedimentos de obtenção de alojamento nas condições previstas pelo direito nacional.

4.9. As vítimas nacionais de países terceiros em situação irregular têm o direito de apresentar queixa contra os seus empregadores, diretamente ou através de representantes, como sindicatos ou outras associações.

4.10. As vítimas nacionais de países terceiros em situação irregular têm o direito de exigir aos seus empregadores remunerações (salários) em dívida, mesmo que tenham regressado aos respetivos países de origem. Devem ser sistemática e objetivamente informadas dos seus direitos antes da execução de qualquer decisão de regresso.

4.11. O nível de remuneração deve ser pelo menos igual ao do salário previsto pela legislação relativa ao salário mínimo, por convenções coletivas ou de acordo com práticas estabelecidas nos setores de atividade em causa, salvo se as partes provarem o contrário.

4.12. As vítimas nacionais de países terceiros em situação irregular podem intentar uma ação contra os seus empregadores, chegando mesmo à execução de sentença por remuneração em dívida.

Crianças vítimas

4.13. As crianças vítimas que sejam nacionais de países terceiros têm direito de acesso ao sistema educativo nas mesmas condições que as crianças nacionais e num prazo razoável.

Capítulo 5: Prazo de reflexão e título de residência para vítimas que são nacionais de países terceiros

Prazo de reflexão

5.1. Os nacionais de países terceiros que sejam vítimas de tráfico de seres humanos têm direito a um prazo de reflexão. O objetivo é permitir-lhes recuperarem e subtraírem-se à influência dos autores do crime, de modo a poderem tomar uma decisão informada quanto à sua colaboração com as autoridades policiais e judiciais.

5.2. As vítimas não podem ser expulsas do país durante o prazo de reflexão.

5.3. O prazo de reflexão pode ser interrompido se a vítima retomar o contacto com o autor do crime ou por razões ligadas à ordem pública e à proteção da segurança interna.

5.4. Durante o prazo de reflexão, as vítimas têm o direito de receber pelo menos tratamento médico urgente e serviços específicos, incluindo assistência psicológica para as mais vulneráveis.

Título de residência

5.5. Terminado o prazo de reflexão do nacional de país terceiro, a vítima tem direito a que se pondere conceder-lhe um título de residência, com base nas seguintes considerações:

- a vítima é necessária para as investigações ou para o processo judicial;
- a vítima demonstrou intenção clara de colaborar;
- a vítima cessou todas as relações com as pessoas responsáveis pelo ato de tráfico que sofreu;
- a vítima não representa qualquer risco para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional.

O título deve ter uma validade mínima de seis meses, podendo ser renovado com base nas mesmas condições.

5.6. Depois de concedido um título de residência, a vítima que não dispuser de recursos suficientes tem ainda direito a beneficiar pelo menos de níveis de vida capazes de assegurar a subsistência, de acesso a tratamento médico urgente e, se necessário, de serviços de tradução e interpretação. Deve ser assegurado o atendimento específico das necessidades dos mais

vulneráveis, incluindo assistência psicológica. As necessidades em matéria de segurança e proteção devem ser tidas em conta, em conformidade igualmente com a legislação nacional. O apoio pode incluir apoio judiciário gratuito, em conformidade com a legislação nacional.

5.7. O título de residência pode ser retirado se a vítima retomar o contacto com as pessoas responsáveis pelo ato de tráfico que sofreu, se a colaboração da vítima for fraudulenta, se a denúncia for fraudulenta ou falsa, se a vítima puder representar um risco para a ordem pública e a proteção da segurança interna ou deixar de colaborar ou se as autoridades decidirem interromper o processo.

Residentes de longa duração

5.8. Uma vítima nacional de um país terceiro que tenha residido legalmente no Estado-Membro durante pelo menos cinco anos tem direito ao estatuto de residente de longa duração. Este direito depende de a vítima dispor de recursos suficientes para se manter a si própria e à sua família sem necessitar da segurança social ou de um seguro de doença.

Capítulo 6: Regresso

6.1. A vítima nacional de um país terceiro que não for autorizada a permanecer na União Europeia e, portanto, tiver de regressar ao seu país de origem beneficiará normalmente de um prazo de partida voluntária de sete a trinta dias.

6.2. Este prazo pode ser alargado em atenção a circunstâncias específicas, como os laços familiares e sociais, a existência de filhos que frequentem a escola ou a duração da permanência.

6.3. As vítimas de tráfico a quem tenha sido concedido um título de residência e que colaborem com as autoridades policiais e judiciais não podem ser proibidas de penetrar no território dos Estados-Membros por um prazo especificado se cumprirem a obrigação de regressar, desde que não constituam uma ameaça para a ordem ou a segurança públicas.

6.4. Uma vítima pode sempre apresentar recurso a uma autoridade, com assistência e representação jurídicas e, se necessário, interpretação.

6.5. A expulsão deve ser adiada se houver risco de violação do princípio da não repulsão. Pode também ser adiada por outras razões, tendo em conta as especificidades do caso concreto, em particular o estado físico ou a capacidade mental da vítima ou razões técnicas como a falta de capacidade de transporte ou a falta de identificação da vítima.

6.6. Os países signatários de acordos de readmissão com a União Europeia são obrigados a readmitir automaticamente os seus nacionais, os filhos (não casados) e os cônjuges dos seus nacionais, bem como os que sejam ou tenham sido titulares de visto ou título de residência válido.

Crianças vítimas

6.7. Uma criança vítima nacional de um país terceiro, não acompanhada por um progenitor ou tutor, só pode ser expulsa se o seu superior interesse tiver sido tido em consideração e o Estado-Membro obtiver a garantia de que a criança é entregue à família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada.

Referências

Capítulo 1: Assistência e apoio

1.1. Diretiva 2011/36/UE, artigo 11.º, n.º 2:

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa receba assistência e apoio logo que as autoridades competentes disponham de indicação de que existem motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa pode ter sido vítima das infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º

1.2. Diretiva 2011/36/UE, artigo 11.º, n.º 1:

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que seja prestada assistência e apoio às vítimas antes, durante e, por um período de tempo adequado, após a conclusão do processo penal, a fim de lhes permitir exercer os direitos estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI e na presente diretiva.

1.3. Diretiva 2011/36/UE, artigo 11.º, n.º 3:

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a prestação de assistência e apoio a uma vítima não dependa da sua vontade de cooperar na investigação criminal, na ação penal ou no julgamento, sem prejuízo da Diretiva 2004/81/CE ou de regras nacionais semelhantes.

Directiva 2011/36/UE, considerando 18:

No caso de a vítima não residir legalmente no Estado-Membro em causa, a assistência e o apoio deverão ser prestados incondicionalmente, pelo menos durante o prazo de reflexão. Concluído o processo de identificação ou decorrido o prazo de reflexão, caso se considere que a vítima não tem direito a autorização de residência ou a estabelecer legalmente residência no país, ou se a vítima tiver deixado o território do Estado-Membro, o Estado-Membro em causa não é obrigado a continuar a prestar-lhe assistência e apoio por força da presente directiva.

Diretiva 2004/81/CE, artigo 1.º:

A presente diretiva tem por objeto definir as condições de concessão de títulos de residência de duração limitada, em função da duração dos procedimentos nacionais relevantes, a nacionais de países terceiros que cooperem na luta contra o tráfico de seres humanos ou contra o auxílio à imigração clandestina.

Diretiva 2004/81/CE, artigo 6.º, n.º 2:

2. Durante o prazo de reflexão, e enquanto as autoridades competentes não se pronunciarem, os referidos nacionais

de países terceiros têm acesso ao tratamento previsto no artigo 7.º, não podendo ser executada contra eles qualquer medida de afastamento.

Diretiva 2004/81/CE, artigo 7.º:

1. Os Estados-Membros garantirão que seja proporcionado aos nacionais de países terceiros que não disponham de recursos suficientes um nível de vida suscetível de assegurar a sua subsistência e o acesso a tratamento médico urgente. Os Estados-Membros velarão igualmente pela satisfação das necessidades específicas das pessoas mais vulneráveis, incluindo o recurso, se for caso disso e se previsto pela legislação nacional, a assistência psicológica.

2. Ao aplicar a presente diretiva, os Estados-Membros terão na devida conta a segurança e a proteção dos nacionais de países terceiros visados, em conformidade com a legislação nacional.

3. Se necessário, os Estados-Membros prestarão assistência de tradução e interpretação aos nacionais de países terceiros em causa.

4. Os Estados-Membros podem prestar assistência jurídica aos nacionais de países terceiros em causa, caso esteja prevista, e nas condições estabelecidas na legislação nacional.

Diretiva 2004/81/CE, artigo 9.º:

1. Os Estados-Membros velarão por que seja dado aos portadores de um título de residência que não disponham de recursos suficientes, pelo menos o tratamento previsto no artigo 7.º

2. Os Estados-Membros prestarão a necessária assistência, médica ou outra, aos nacionais de países terceiros em causa que não disponham de recursos suficientes e que tenham necessidades específicas, tais como a mulheres grávidas, a deficientes ou a vítimas de violência sexual ou de outras formas de violência e, no caso de utilizarem a possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 3.º, os menores.

1.4.-1.7. Diretiva 2011/36/UE, artigo 11.º, n.º 5:

5. As medidas de assistência e apoio referidas n.ºs 1 e 2 devem ser prestadas numa base consensual e informada, devendo proporcionar, pelo menos, níveis de vida que possam assegurar a subsistência das vítimas, nomeadamente o seu alojamento.

mento condigno e seguro e assistência material, bem como o tratamento médico necessário, incluindo assistência psicológica, o aconselhamento e informação, e a tradução e interpretação quando necessárias.

1.8. Diretiva 2011/36/UE, artigo 11.º, n.º 7:

7. Os Estados-Membros devem atender às vítimas com necessidades especiais, caso essas necessidades resultem, em especial, de uma eventual gravidez, do seu estado de saúde, de deficiência, de distúrbios mentais ou psicológicos de que sofram, ou de terem sido alvo de formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

1.9. Diretiva 2012/29/UE, artigo 8.º, n.ºs 1 e 2:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso gratuito, em função das suas necessidades, a serviços confidenciais de apoio às vítimas que ajam no interesse destas antes, durante e por um período adequado após a conclusão do processo penal. Os familiares devem ter acesso aos serviços de apoio às vítimas em função das suas necessidades e da gravidade dos danos sofridos em consequência do crime cometido contra a vítima.

2. Os Estados-Membros devem facilitar o encaminhamento das vítimas, pela autoridade competente que recebeu a denúncia e por outras instâncias competentes, para os serviços de apoio às vítimas.

1.10. Diretiva 2012/29/UE, artigo 8.º, n.º 3:

3. Os Estados-Membros devem tomar medidas para criar serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado para além dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante destes serviços, ou para permitir que as organizações de apoio às vítimas recorram a instituições especializadas existentes que prestem esse tipo de apoio especializado. As vítimas, em função das suas necessidades específicas, e os seus familiares, de acordo com as suas necessidades específicas e com a gravidade dos danos sofridos em consequência de um crime cometido contra a vítima, devem ter acesso a esses serviços.

Diretiva 2012/29/UE, artigo 9.º:

1. Os serviços de apoio às vítimas previstos no artigo 8.º, n.º 1, devem prestar, pelo menos:

- a) informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, nomeadamente no que respeita ao acesso a regimes nacionais de indemnização das vítimas de crimes e ao seu papel no processo penal, incluindo a preparação para a participação no julgamento;
- b) informação sobre os serviços de apoio especializado competentes ou encaminhamento direto para esses serviços;
- c) apoio moral e, se disponível, psicológico;
- d) aconselhamento sobre questões financeiras e práticas decorrentes do crime;
- e) aconselhamento sobre os riscos e a prevenção da vitimização secundária e repetida, da intimidação e da retaliação, salvo se for prestado por outras entidades públicas ou privadas.

2. Os Estados-Membros devem encorajar os serviços de apoio às vítimas a prestarem especial atenção às necessidades específicas

das vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime.

3. Salvo se forem fornecidos por outras entidades públicas ou privadas, os serviços de apoio especializado a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, devem criar e fornecer, pelo menos:

- a) abrigos ou outro tipo de alojamento provisório adequado destinado às vítimas que necessitem de um lugar seguro devido ao risco iminente de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação;
- b) apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, nomeadamente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no género e vítimas de violência praticada em relações de intimidade, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

1.11. Diretiva 2011/36/UE, artigo 11.º, n.º 6:

6. A informação referida no n.º 5 inclui, se for caso disso, a informação sobre um período de reflexão e recuperação nos termos da Diretiva 2004/81/CE, bem como a informação sobre a possibilidade de conceder proteção internacional nos termos da Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, e da Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, ou nos termos de outros instrumentos internacionais ou outras regras nacionais semelhantes.

1.12. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 18.º:

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e do Protocolo de 31 de janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designados «tratados»).

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 19.º:

1. São proibidas as expulsões coletivas.

2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Diretiva 2011/95/UE, artigo 2.º, alínea d):

d) «Refugiado», o nacional de um país terceiro que, receando com razão ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira

pedir a proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões que as acima mencionadas, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar, e aos quais não se aplique o artigo 12.º

Diretiva 2004/83/CE, artigo 21.º:

1. Os Estados-Membros devem respeitar o princípio da não repulsão, de acordo com as suas obrigações internacionais.
2. Nos casos em que as obrigações internacionais mencionadas no n.º 1 não o proibam, os Estados-Membros podem repelir um refugiado, formalmente reconhecido ou não, quando:
 - a) haja motivos razoáveis para considerar que representa um perigo para a segurança do Estado-Membro em que se encontra; ou
 - b) tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por crime particularmente grave, represente um perigo para a comunidade desse Estado-Membro.
3. Os Estados-Membros podem revogar, suprimir ou recusar renovar ou conceder autorização de residência ao refugiado a quem seja aplicável o n.º 2.

Crianças vítimas

1.13. Diretiva 2011/36/UE, artigo 13.º, n.os 1 e 2:

1. As crianças que sejam vítimas de tráfico de seres humanos devem receber assistência, apoio e proteção. Na aplicação da presente diretiva, o superior interesse da criança deve constituir uma consideração primordial.
2. Os Estados-Membros devem garantir que, caso a idade da vítima de tráfico de seres humanos seja incerta e havendo motivos para crer que se trata de uma criança, se presume que essa pessoa é uma criança a fim de ter acesso imediato a assistência, apoio e proteção nos termos dos artigos 14.º e 15.º

Diretiva 2012/29/UE, artigo 1.º, n.os 1 e 2:

1. *A presente diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.*
Os Estados-Membros devem garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo e de forma personalizada e não-discriminatória em todos os contactos

estabelecidos com serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de processos penais. Os direitos previstos na presente diretiva aplicam-se às vítimas de forma não-discriminatória, nomeadamente no que respeita ao seu estatuto de residência.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, na aplicação da presente diretiva, caso a vítima seja uma criança, o superior interesse da criança constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada. Deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, que tenha em conta a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança. A criança e o titular da responsabilidade parental ou outro representante legal, caso exista, devem ser informados de todas as medidas ou direitos especificamente centrados na criança.

1.14. Diretiva 2011/36/UE, artigo 14.º, n.º 1:

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as medidas específicas de assistência e apoio às crianças que sejam vítimas de tráfico de seres humanos, a curto e a longo prazo, para a sua recuperação física e psicossocial, sejam tomadas após uma avaliação individual das circunstâncias específicas de cada uma dessas crianças, atendendo às suas opiniões, necessidades e preocupações, com vista a encontrar uma solução duradoura para a criança.

Diretiva 2011/36/UE, artigo 16.º, n.os 1 e 2:

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que as medidas específicas de assistência e apoio às crianças vítimas de tráfico de seres humanos, como referido no n.º 1 do artigo 14.º, tenham em devida conta as circunstâncias pessoais e especiais da vítima menor não acompanhada.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para encontrar uma solução duradoura com base na avaliação individual do superior interesse da criança.

1.15. Diretiva 2011/36/UE, artigo 14.º, n.º 2:

2. Os Estados-Membros devem nomear um tutor ou representante para a criança vítima de tráfico de seres humanos a partir do momento em que a mesma seja identificada pelas autoridades caso, por força do direito nacional, os titulares da responsabilidade parental estejam impedidos de garantir o superior interesse da criança e/ou de a representar, devido a um conflito de interesses entre eles e a criança.

Capítulo 2: Proteção das vítimas de tráfico de seres humanos

Proteção antes do processo penal

2.1. Diretiva 2011/36/UE, artigo 12.º, n.º 3:

3. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos recebem proteção adequada, com base numa avaliação individual dos riscos, tendo nomeadamente acesso a programas de proteção de testemunhas ou a outras medidas semelhantes, se tal se afigurar adequado e de acordo com as condições definidas no direito ou nos procedimentos nacionais.

Diretiva 2012/29/UE, artigo 22.º:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que seja feita uma avaliação atempada e individual das vítimas, de acordo com os procedimentos nacionais, para identificar as suas necessidades específicas de proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais durante o processo penal, nos termos dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação.

2. A avaliação individual deve, em especial, ter em conta:

a) as características pessoais da vítima;

b) o tipo e a natureza do crime; e

c) as circunstâncias do crime.

3. No contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime; às vítimas de um crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação suscetíveis de estar particularmente relacionados com as suas características pessoais; às vítimas cuja relação e dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis. Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, e as vítimas com deficiências.

4. Para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. A fim de determinar se e em que medida poderiam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º, deve ser feita uma avaliação individual das crianças vítimas nos termos do n.º 1 do presente artigo.



© iStockphoto/Arne Uebel

5. O âmbito da avaliação individual pode variar em função da gravidade do crime e do nível dos danos aparentes sofridos pela vítima.

6. As avaliações individuais devem ser feitas em estreita associação com a vítima e devem ter em conta a sua vontade, inclusivamente quando não pretendam beneficiar das medidas especiais previstas nos artigos 23.º e 24.º

7. Se os elementos que formam a base da avaliação individual se alterarem significativamente, os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação seja atualizada ao longo do processo penal.

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Rantsev/Chipre e Rússia (pedido n.º 25965/04)

286. Em determinadas circunstâncias, o artigo 4.º da Convenção pode, tal como os artigos 2.º e 3.º, exigir que um Estado tome medidas operacionais para proteger vítimas ou potenciais vítimas de tráfico (ver, *mutatis mutandis*, *Osman*, supracitado, parágrafo 115, e *Mahmut Kaya/Turquia*, n.º 22535/93, parágrafo 115, TEDH 2000-III). Para que, em relação a um determinado caso, seja suscitada a obrigação positiva de tomar medidas operacionais, tem de ser demonstrado que as autoridades do Estado tinham conhecimento ou deveriam ter tido conhecimento de circunstâncias conducentes a uma suspeita credível de que um indivíduo identificado tinha estado ou estava em risco real e imediato de ser traficada ou explorado, na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Protocolo de Palermo e do artigo 4.º, alínea a), da Convenção Antitráfico. Em caso afirmativo, haverá infração do artigo 4.º da Convenção se as autoridades não tomarem medidas adequadas, no âmbito dos seus poderes, para afastar o indivíduo daquela situação ou risco (cf., *mutatis mutandis*, *Osman*, supracitado, parágrafos 116 a 117, e *Mahmut Kaya*, supracitado, parágrafos 115 a 116).

2.2. Diretiva 2011/36/UE, artigo 8.º:

Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções às vítimas de tráfico de seres humanos pela sua participação em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de estarem submetidas a qualquer dos atos referidos no artigo 2.º

Diretiva 2011/36/UE, considerando 14:

14. As vítimas de tráfico de seres humanos deverão, ao abrigo dos princípios fundamentais das ordens jurídicas dos Estados-Membros em causa, ser protegidas da instauração de uma ação penal ou da aplicação de sanções em consequência de atividades criminosas, tais como a utilização de documentos falsos ou a violação da legislação relativa à prostituição ou à imigração, em que tenham sido obrigadas a participar como consequência direta de serem objecto de tráfico. O objetivo desta proteção é salvaguardar os direitos humanos das vítimas, evitar uma vitimização adicional e encorajá-las

a testemunhar nos processos penais contra os autores dos crimes. Esta salvaguarda não exclui a ação penal ou a punição das infrações quando alguém voluntariamente tiver cometido essas infrações ou nelas participado.

2.3. Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, artigo 3.º, n.º 1:

1. Os dados pessoais podem ser recolhidos pelas autoridades competentes apenas para finalidades especificadas, explícitas e legítimas, no âmbito das suas funções, e podem ser tratados exclusivamente para a finalidade para que foram recolhidos. O tratamento dos dados deve ser lícito e adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade para que foram recolhidos.

2.4. Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, artigo 4.º, n.º 2:

2. Os dados pessoais são apagados ou anonimizados quando já não forem necessários aos fins para que legalmente foram recolhidos ou posteriormente tratados. O arquivamento destes dados de forma separada e por um período adequado, de acordo com a legislação nacional, não deve ser prejudicado por esta disposição.

2.5. Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, artigo 4.º, n.º 1:

1. Cada Estado-Membro garante à vítima em especial, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei, o acesso às informações que forem relevantes para a proteção dos seus interesses, através dos meios que aquele considere apropriados e tanto quanto possível em línguas geralmente compreendidas.

2.6. Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, artigo 4.º, n.º 1:

1. a) o tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
- b) o tipo de apoio que pode receber;
- c) onde e como pode a vítima apresentar queixa;
- d) quais são os procedimentos subsequentes à queixa e qual o papel da vítima no âmbito dos mesmos;
- e) como e em que condições podem obter proteção;
- f) em que medida e em que condições a vítima terá acesso a:
 - i) aconselhamento jurídico, ou
 - ii) apoio judiciário, ou
 - iii) qualquer outra forma de aconselhamento, se, nos casos referidos nas subalíneas i) e ii), a vítima a tal tiver direito;
- g) quais são os requisitos que regem o direito da vítima a indemnização;
- h) se for residente noutra Estado, que mecanismos especiais de defesa dos seus interesses pode utilizar.

Diretiva 2012/29/UE, artigo 4.º, n.º 1:

1. A fim de permitir que as vítimas exerçam os direitos previstos na presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que

elas recebam, sem atrasos injustificados e a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes, informações sobre:

- a) *o tipo de apoio que podem receber e de quem, nomeadamente, se necessário, informações básicas sobre o acesso a cuidados de saúde, a apoio especializado, incluindo apoio psicológico, e a alojamento alternativo;*
- b) *os procedimentos para apresentarem denúncias relativas a um crime e o seu papel no contexto desses procedimentos;*
- c) *como e em que condições podem obter proteção, nomeadamente medidas de proteção;*
- d) *como e em que condições podem ter acesso a aconselhamento jurídico, a apoio judiciário ou a qualquer outro tipo de aconselhamento;*
- e) *como e em que condições podem obter uma indemnização;*
- f) *como e em que condições têm direito a interpretação e a tradução;*
- g) *se forem residentes num Estado-Membro diferente daquele em que o crime foi cometido, as medidas, os procedimentos ou os mecanismos especiais de que dispõem para defender os seus interesses no Estado-Membro em que foi estabelecido o primeiro contacto com as autoridades competentes;*
- h) *os procedimentos disponíveis para apresentarem uma denúncia caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;*
- i) *os contactos para o envio de comunicações relativas ao seu processo;*
- j) *os serviços disponíveis de justiça restaurativa;*
- k) *como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportem devido à sua participação no processo penal.*

Proteção durante e após o processo penal

2.7. Diretiva 2011/36/UE, artigo 12.º, n.º 4:

4. Sem prejuízo dos direitos da defesa, e de acordo com a avaliação individual das circunstâncias pessoais da vítima pelas autoridades competentes, os Estados-Membros devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos recebem tratamento específico para prevenir a vitimização secundária, evitando-se tanto quanto possível e segundo as condições definidas no direito nacional, bem como nas regras relativas ao exercício do poder discricionário por parte das autoridades judiciais, nas práticas ou orientações judiciais:

- a) a repetição desnecessária de inquirições durante a investigação, o inquérito e a instrução, ou o julgamento;
- b) o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante o depoimento, como o interrogatório e o contrainterrogatório, por meios adequados, incluindo o recurso às tecnologias de comunicação adequadas;
- c) o depoimento em audiência pública; e
- d) perguntas desnecessárias sobre a vida privada da vítima.

2.8. Diretiva 2011/36/UE, artigo 12.º, n.º 2:

2. Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas do tráfico de seres humanos têm acesso sem demora a aconselhamento jurídico e, de acordo com o papel da vítima no

sistema judicial respetivo, ao patrocínio judiciário, incluindo para efeitos de pedido de indemnização.

2.9. Diretiva 2011/36/UE, artigo 12.º, n.º 2:

2. O aconselhamento jurídico e o patrocínio judiciário devem ser gratuitos, caso a vítima não disponha de recursos financeiros suficientes.

Diretiva 2012/29/UE, artigo 13.º:

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário se tiverem o estatuto de parte no processo penal. As condições e regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional.

2.10. Diretiva 2012/29/UE, artigo 11.º, n.ºs 1, 2 e 3:

1. *Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, tenham o direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação. As regras processuais desse reexame são determinadas pela legislação nacional.*

2. *Se, nos termos da legislação nacional, o papel da vítima no respetivo sistema de justiça penal só for determinado após a decisão de acusar o autor do crime, os Estados-Membros devem assegurar que pelo menos as vítimas de crimes graves tenham o direito de solicitar o reexame da decisão de não deduzir acusação. As regras processuais desse reexame são determinadas pela legislação nacional.*

3. *Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam notificadas sem atrasos desnecessários do seu direito de receber, e que recebam, informações suficientes para decidir se solicitam ou não o reexame de uma decisão de não deduzir acusação, caso o solicitem.*

2.11. Diretiva 2012/29/UE, artigo 3.º, n.ºs 1 e 2:

1. *Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para ajudar as vítimas a compreender e a serem compreendidas desde o primeiro contacto e durante todos os outros contactos necessários com as autoridades competentes no contexto do processo penal, nomeadamente quando essas autoridades prestarem informações.*

2. *Os Estados-Membros devem assegurar que a comunicação oral e escrita com a vítima seja efetuada numa linguagem simples e acessível. Essa comunicação deve ter em conta as características pessoais da vítima, nomeadamente qualquer deficiência que possa afetar a sua capacidade de compreender ou de ser compreendida.*

2.12. Diretiva 2012/29/UE, artigo 3.º, n.º 3:

3. Salvo se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom desenrolar do processo, os Estados-Membros devem autorizar as vítimas a fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contacto com as autoridades competentes caso, devido ao impacto do crime, a vítima solicite assistência para compreender ou ser compreendida.

2.13. Diretiva 2012/29/UE, artigo 5.º:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas recebam uma confirmação por escrito da receção da denúncia formal por elas apresentada à autoridade competente de um Estado-Membro, da qual conste a descrição dos elementos básicos do crime em questão.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que pretendam denunciar um crime e que não compreendam nem falem a língua da autoridade competente tenham a possibilidade de efetuar essa denúncia numa língua que compreendam, ou de receber a assistência linguística necessária para o fazer.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua da autoridade competente recebam gratuitamente uma tradução da confirmação por escrito da sua denúncia, prevista no n.º 1, se assim o solicitarem, numa língua que compreendam.

2.14. Diretiva 2012/29/UE, artigo 6.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam notificadas, sem atrasos desnecessários, do seu direito de receber as seguintes informações sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime cometido contra elas e que, se assim o solicitarem, recebam essas informações:

- a) qualquer decisão de não prosseguir ou de encerrar uma investigação, ou de não deduzir acusação contra o autor do crime;
- b) a data e o local do julgamento e a natureza da acusação deduzida contra o autor do crime.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas, em função do seu papel no respetivo sistema de justiça penal, sejam notificadas, sem atrasos desnecessários, do seu direito de receber as seguintes informações sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime cometido contra elas e que, se assim o solicitarem, recebam essas informações:

- a) qualquer sentença final proferida em julgamento;
- b) informações que permitam à vítima tomar conhecimento do andamento do processo penal, salvo se, em casos excecionais, essa notificação for suscetível de prejudicar o bom desenrolar do processo.

3. As informações prestadas por força do n.º 1, alínea a), e do n.º 2, alínea a), devem incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação, exceto nos casos de decisão proferida por um júri ou de decisão cuja fundamentação seja confidencial, casos em que, nos termos da legislação nacional, a fundamentação não é apresentada.

4. O desejo das vítimas de receberem ou não informações vincula a autoridade competente, a não ser que essas informações devam ser prestadas em virtude do direito da vítima de participar ativamente no processo penal. Os Estados-Membros devem autorizar as vítimas a alterar a sua pretensão em qualquer momento, e devem ter em conta essa alteração.

2.15. Diretiva 2012/29/UE, artigo 6.º, n.ºs 5 e 6:

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham a possibilidade de ser notificadas, sem atrasos desnecessários, quando a pessoa detida, acusada ou condenada por crimes que lhes digam respeito for libertada ou se tiver evadido da prisão. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas sejam informadas de todas as medidas relevantes tomadas para as proteger caso o autor do crime tenha sido libertado ou se tenha evadido da prisão.

6. As vítimas devem receber as informações previstas no n.º 5, se assim o solicitarem, pelo menos nos casos em que exista um perigo ou um risco identificado de prejuízo para as vítimas, salvo se existir um risco identificado de prejuízo para o autor do crime que possa decorrer da notificação.

2.16. Diretiva 2012/29/UE, artigo 7.º, n.º 1:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa beneficiem, se assim o solicitarem, de interpretação gratuita, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, para poderem participar no processo penal, pelo menos por ocasião das inquirições ou interrogatórios realizados pelas autoridades de investigação e pelas autoridades judiciais durante o processo penal, nomeadamente durante os interrogatórios policiais, e de interpretação durante a sua participação ativa nas audiências em tribunal e nas audiências intercalares necessárias.

2.17. Diretiva 2012/29/UE, artigo 7.º, n.ºs 3 e 6:

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa recebam, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, e se assim o solicitarem, traduções gratuitas das informações indispensáveis ao exercício dos seus direitos no processo penal, numa língua que entendam, na medida em que essas informações lhes sejam disponibilizadas. As traduções dessas informações devem incluir, pelo menos, qualquer decisão de arquivamento do processo penal relativo ao crime cometido contra a vítima e, a pedido desta, a respetiva fundamentação ou um resumo da mesma, exceto nos casos de decisão proferida por um júri ou de decisão cuja fundamentação seja confidencial, casos em que, nos termos da legislação nacional, a fundamentação não é apresentada.

6. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 3, pode ser facultada uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais, em vez de uma tradução escrita, desde que essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudiquem a equidade do processo.

2.18. Diretiva 2012/29/UE, artigo 7.º, n.º 2:

2. Sem prejuízo dos direitos da defesa, e respeitando o poder discricionário dos tribunais, pode recorrer-se a tecnologias de comunicação, como a videoconferência, o telefone ou a internet, a menos que a presença física do intérprete seja necessária para que as vítimas exerçam corretamente os seus direitos ou para que compreendam o processo.

2.19. Diretiva 2012/29/UE, artigo 12.º:

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas para garantir a proteção da vítima contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas aquando da prestação de serviços de justiça restaurativa. Essas medidas devem assegurar que as vítimas que decidam participar num processo de justiça restaurativa tenham acesso a serviços de justiça restaurativa seguros e competentes, sujeitos pelo menos às seguintes condições:

- a) os serviços de justiça restaurativa só serem utilizados no interesse da vítima, salvo considerações de segurança, e terem como base o consentimento livre e informado da vítima, o qual é revogável em qualquer momento;
- b) antes de aceitar participar no processo de justiça restaurativa, a vítima receber informações completas e imparciais sobre esse processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como informações sobre as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo;
- c) o autor do crime tomar conhecimento dos elementos essenciais do processo;
- d) o eventual acordo ser concluído a título voluntário e poder ser tido em conta em qualquer processo penal ulterior;
- e) as discussões não públicas no quadro de processos de justiça restaurativa serem confidenciais e o seu teor não ser posteriormente divulgado, salvo com o acordo das partes ou caso a legislação nacional assim o preveja por razões de reconhecido interesse público.

2. Os Estados-Membros devem facilitar o envio dos processos, se for caso disso, aos serviços de justiça restaurativa, nomeadamente através do estabelecimento de procedimentos ou diretrizes sobre as condições de envio.

2.20. Diretiva 2011/99/UE, artigo 5.º:

A decisão europeia de proteção só pode ser emitida quando tiver sido previamente adotada no Estado de emissão uma medida de proteção que imponha à pessoa causadora de perigo uma ou mais das seguintes proibições ou restrições:

- a) proibição de entrar em certas localidades ou lugares ou em zonas definidas em que a pessoa protegida resida ou em que se encontre de visita;
- b) a proibição ou regulamentação do contacto, sob qualquer forma, com a pessoa protegida, inclusive por telefone, correio eletrónico ou normal, fax, ou quaisquer outros meios; ou
- c) a proibição ou regulação da aproximação à pessoa protegida a menos de uma distância prescrita.

Diretiva 2011/99/UE, artigo 6.º, n.º 1:

1. Pode ser emitida uma decisão europeia de proteção quando a pessoa protegida decidir residir ou já residir noutro Estado-Membro, ou quando a pessoa protegida decidir permanecer ou já permanecer noutro Estado-Membro. Ao decidir da emissão de uma decisão europeia de proteção, a autoridade competente do Estado de emissão tem em conta, nomeadamente, a duração do período ou períodos de tempo que a pessoa protegida pretende para a sua estadia no Estado de execução, bem como a importância da necessidade de proteção.

2.21. Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, artigo 5.º:

Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias, em condições comparáveis às aplicadas ao arguido, para minimizar tanto quanto possível os problemas de comunicação, quer em relação à compreensão quer em relação à intervenção da vítima na qualidade de testemunha ou parte num processo penal nos diversos atos determinantes desse processo.

Crianças vítimas

2.22. Diretiva 2011/36/UE, artigo 15.º, n.º 3:

3. Sem prejuízo dos direitos da defesa, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que na investigação criminal e no processo penal relativos a qualquer das infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º:

- a) a inquirição da criança vítima ocorra sem demora injustificada após a denúncia dos factos às autoridades competentes;
- b) a inquirição da criança vítima ocorra, caso seja necessário, em instalações concebidas e adaptadas para o efeito.

2.23. Diretiva 2011/36/UE, artigo 15.º, n.º 3, alíneas c), d), e) e f):

3. c) a inquirição da criança vítima seja feita, caso seja necessário, por profissionais qualificados para o efeito;
- d) sejam as mesmas pessoas, se possível e caso seja adequado, a realizar todas as inquirições da criança vítima;
- e) o número de inquirições seja o mais limitado possível e que sejam realizadas apenas em caso de estrita necessidade para efeitos da investigação criminal e do processo penal;
- f) a criança vítima do crime seja acompanhada pelo seu representante legal ou, caso seja necessário, por um adulto à sua escolha, salvo decisão fundamentada em contrário relativamente a essa pessoa.

2.24. Diretiva 2011/36/UE, artigo 15.º, n.º 4:

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, na investigação criminal relativa às infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º, todas as inquirições da criança vítima ou, se for caso disso, testemunha, possam ser gravadas em vídeo e que estas gravações possam ser utilizadas como prova no processo penal, de acordo com as disposições aplicáveis do direito nacional.

Diretiva 2011/36/UE, artigo 15.º, n.º 5:

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que no âmbito dos processos penais relativos a qualquer das infrações referidas nos artigos 2.º a 3.º se possa determinar que:

- a) a inquirição decorra sem a presença do público; e
- b) a criança vítima possa ser ouvida pelo tribunal sem estar presente, nomeadamente com recurso a tecnologias de comunicação adequadas.

2.25. Diretiva 2012/29/UE, artigo 21.º, n.º 1:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes possam tomar, durante o processo penal, medidas

adequadas para proteger a vida privada, nomeadamente as características pessoais da vítima tidas em conta na avaliação individual prevista no artigo 22.º, e as imagens das vítimas e dos seus familiares. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes possam adotar todas as medidas legais necessárias para evitar a divulgação ao público de informações que possam levar à identificação de uma criança vítima.

Capítulo 3: Compensação

3.1. Diretiva 2011/36/UE, artigo 17.º:

Os Estados-Membros devem garantir que as vítimas de tráfico de seres humanos tenham acesso aos regimes vigentes de indemnização de vítimas de crimes intencionais violentos.

3.2. Diretiva 2012/29/UE, artigo 16.º:

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham o direito de obter, num prazo razoável, uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime durante o processo penal, exceto se a legislação nacional previr que essa decisão seja tomada num processo judicial separado.

2. Os Estados-Membros devem promover medidas para incentivar os autores de crimes a indemnizarem adequadamente as vítimas.

3.3. Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, artigo 9.º, n.º 1:

1. Cada Estado-Membro assegura às vítimas de infração penal o direito de obter uma decisão, dentro de um prazo razoável, sobre a indemnização pelo autor da infração no âmbito do processo penal, salvo se a lei nacional previr que, em relação a determinados casos, a indemnização será efetuada noutra âmbito.

3.4. Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, artigo 9.º, n.º 3:

3. Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objetos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo ser-lhe-ão devolvidos sem demora.

Acesso à indemnização em situações transfronteiras

3.5. Diretiva 2004/80/UE, artigo 1.º:

Os Estados-Membros asseguram que, no caso de ser cometido um crime doloso violento num Estado-Membro dife-

2.26. Diretiva 2011/36/UE, artigo 9.º, n.º 2:

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir, caso a natureza do ato o exija, o exercício da ação penal relativamente a infrações referidas nos artigos 2.º e 3.º durante um período de tempo suficiente após a vítima ter atingido a maioridade.

rente daquele em que o requerente de indemnização tem residência habitual, o requerente tem o direito de apresentar o seu pedido a uma autoridade ou a qualquer outro organismo deste último Estado-Membro.

3.6. Diretiva 2004/80/CE, artigo 4.º:

Os Estados-Membros devem assegurar, por todos os meios que considerarem adequados, que as pessoas que pretendam solicitar uma indemnização tenham acesso às informações essenciais relativas às possibilidades de apresentar tal pedido.

Diretiva 2004/80/CE, artigo 5.º:

1. A autoridade de assistência deve fornecer ao requerente as informações referidas no artigo 4.º e os formulários necessários para o pedido, com base no manual elaborado em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º

2. A autoridade de assistência deve fornecer ao requerente, a pedido deste, orientações e informações gerais sobre a forma como o formulário do pedido deve ser preenchido e sobre os eventuais documentos justificativos necessários.

3. A autoridade de assistência não efetua qualquer apreciação do pedido.

3.7. Diretiva 2004/80/CE, artigo 7.º:

Após receção de um pedido transmitido nos termos do artigo 6.º, a autoridade de decisão deverá comunicar logo que possível os elementos seguidamente indicados à autoridade de assistência e ao requerente:

- o nome da pessoa de contacto ou o serviço responsável pelo tratamento do assunto;
- um aviso de receção do pedido;
- se possível, uma indicação do prazo provável em que a decisão sobre o pedido será tomada.

Capítulo 4: Integração e direitos laborais

4.1. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 21.º, n.º 1:

Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.

Diretiva 2004/38/CE, artigo 6.º:

1. Os cidadãos da União têm o direito de residir no território de outro Estado-Membro por período até três meses sem outras condições e formalidades além de ser titular de um bilhete de identidade ou passaporte válido.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro e que, munidos de um passaporte válido, acompanhem ou se reúnam ao cidadão da União.

Regulamento (CE) n.º 562/2006, Código das Fronteiras Schengen, artigo 2.º, n.º 5:

5. «Beneficiários do direito comunitário à livre circulação»:

- a) os cidadãos da União, na aceção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado, bem como os nacionais de países terceiros membros da família de um cidadão da União que exerça o seu direito à livre circulação no território da União Europeia, tal como referidos na Diretiva 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros;
- b) os nacionais de países terceiros e membros das suas famílias, independentemente da sua nacionalidade, que, por força de acordos celebrados entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e esses países terceiros, por outro, beneficiem de direitos em matéria de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União.

4.2. Diretiva 2004/38/CE, artigo 7.º, n.º 1:

1. Qualquer cidadão da União tem o direito de residir no território de outro Estado-Membro por período superior a três meses, desde que:

- a) exerça uma atividade assalariada ou não assalariada no Estado-Membro de acolhimento; ou
- b) disponha de recursos suficientes para si próprio e para os membros da sua família, a fim de não se tornar uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência, e de uma cobertura extensa do seguro de doença no Estado-Membro de acolhimento; ou
- c) — esteja inscrito num estabelecimento de ensino público ou privado, reconhecido ou financiado por um Estado-Membro de acolhimento com base na sua legislação

ou prática administrativa, com o objetivo principal de frequentar um curso, inclusive de formação profissional, e — disponha de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-Membro de acolhimento, e garanta à autoridade nacional competente, por meio de declaração ou outros meios à sua escolha, que dispõe de recursos financeiros suficientes para si próprio e para os membros da sua família a fim de evitar tornar-se uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência; ou

- d) seja membro da família que acompanha ou se reúne a um cidadão da União que preencha as condições a que se referem as alíneas a), b) ou c).

4.3. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 14.º:

Direito à educação

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.

2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.

3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respetivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

4.4. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 15.º:

1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.

2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.

3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União.

4.5. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 31.º:

1. Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas.

2. Todos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.

Nacionais de países terceiros

4.6. Diretiva 2004/81/CE, artigo 11.º, n.º 1:

Os Estados-Membros definirão as regras segundo as quais os portadores do título de residência são autorizados a ter acesso ao mercado de trabalho, à formação profissional e à educação.

4.7. Diretiva 2004/81/CE, artigo 12.º:

1. Será proporcionado aos nacionais de países terceiros em causa o acesso a programas ou regimes já existentes, previstos pelos Estados-Membros ou por organizações ou associações não governamentais que tenham acordos específicos com os Estados-Membros, cujo objetivo seja ajudar aqueles nacionais a retomar uma vida social normal e que incluam, se necessário, cursos destinados a melhorar as suas aptidões profissionais, ou a preparação do seu regresso assistido ao país de origem.

Os Estados-Membros podem prever programas ou regimes específicos para os nacionais de países terceiros em causa.

2. Os Estados-Membros que decidam introduzir e implementar os programas ou regimes referidos no n.º 1 podem subordinar a emissão ou renovação do título de residência à participação nesses programas ou regimes.

4.8. Diretiva 2011/98/UE, artigo 12.º, n.º 1:

1. Os trabalhadores de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado-Membro em que residem no que diz respeito:

- a) às condições de trabalho, incluindo a remuneração e o despedimento e as condições de saúde e de segurança no trabalho;
- b) à liberdade de associação e de filiação numa organização representativa dos trabalhadores ou empregadores ou em qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens proporcionadas por esse tipo de organizações, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e segurança pública;
- c) ao ensino e à formação profissional;
- d) ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais, em conformidade com os procedimentos nacionais pertinentes;
- e) aos ramos da segurança social, definidos no Regulamento (CE) n.º 883/2004;
- f) aos benefícios fiscais, desde que o trabalhador seja considerado residente para efeitos fiscais no Estado-Membro em questão;
- g) ao acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços à disposição do público, incluindo os procedimentos de obtenção de alojamento nas condições previstas pelo direito nacional, sem prejuízo da liberdade contratual prevista pela legislação da União e pela legislação nacional;
- h) ao aconselhamento prestado pelos serviços de emprego.

4.9. Diretiva 2009/52/CE, artigo 13.º, n.º 1:

1. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de procedimentos eficazes para que os nacionais de países terceiros

empregados ilegalmente possam apresentar queixa contra os respetivos empregadores, diretamente ou através de representantes designados pelos Estados-Membros, como sindicatos ou outras associações ou autoridades públicas competentes, sempre que tal esteja previsto na legislação nacional.

4.10-4.12. Diretiva 2009/52/CE, artigo 9.º, n.º 1, alínea d):

d) a infração é cometida por um empregador que, não tendo sido acusado nem condenado por infração prevista na Decisão-Quadro 2002/629/JAI, utiliza o trabalho ou os serviços de um nacional de país terceiro em situação irregular com o conhecimento de que este é vítima de tráfico de seres humanos;

Diretiva 2009/52/CE, artigo 6.º:

1. No que diz respeito às infrações à proibição prevista no artigo 3.º, os Estados-Membros devem assegurar que o empregador seja responsável pelo pagamento de:

- a) qualquer remuneração por trabalho efetuado e não remunerado ao nacional do país terceiro empregado ilegalmente. Presume-se que o nível de remuneração correspondia, pelo menos, ao salário fixado na legislação aplicável em matéria de salário mínimo, em convenções coletivas ou de acordo com práticas estabelecidas nos setores de atividade em causa, salvo se o empregador ou o trabalhador provarem o contrário, respeitando porém, se for esse o caso, as disposições nacionais imperativas em matéria salarial;
- b) um montante correspondente aos eventuais impostos e contribuições para a segurança social que o empregador deveria pagar se o nacional de país terceiro estivesse legalmente empregado, incluindo sanções pecuniárias compulsórias e coimas;
- c) se for esse o caso, quaisquer despesas decorrentes do envio dos pagamentos em atraso para o país ao qual o nacional do país terceiro tenha regressado voluntária ou coercivamente.

2. A fim de garantir a existência de procedimentos eficazes de aplicação das alíneas a) e c) do n.º 1 e tendo em devida consideração o disposto no artigo 13.º, os Estados-Membros criam procedimentos para assegurar que os nacionais de países terceiros empregados ilegalmente:

- a) possam apresentar queixa contra o empregador, dentro de um prazo a fixar pela legislação nacional, e exigir eventualmente a execução de uma decisão contra o empregador por qualquer remuneração em dívida, inclusivamente nos casos em que tenham regressado voluntária ou coercivamente; ou
- b) sempre que a legislação nacional o preveja, possam requerer às autoridades competentes do Estado-Membro a instauração de processos de recuperação das remunerações em atraso, sem que tenham de apresentar queixa.

Os nacionais de países terceiros empregados ilegalmente devem ser informados, de forma sistemática e objetiva, dos seus direitos ao abrigo do presente número e do artigo 13.º antes da aplicação de qualquer decisão de regresso.

3. Para efeitos da aplicação das alíneas a) e b) do n.º 1, os Estados-Membros estabelecem a presunção de que a relação de trabalho tem, no mínimo, três meses de duração, salvo se nomeadamente o empregador ou o trabalhador provarem o contrário.

4. Os Estados-Membros devem assegurar a existência dos procedimentos necessários que garantam que os nacionais de países terceiros empregados ilegalmente recebam os pagamentos em atraso a que se refere a alínea a) do n.º 1 e que sejam cobrados nos termos do n.º 2, incluindo nos casos em que tenham regressado voluntária ou coercivamente.

5. No que diz respeito aos casos em que tenham sido concedidas autorizações de residência de duração limitada nos termos do n.º 4 do artigo 13.º, os Estados-Membros definem

nos termos da legislação nacional as condições em que o prazo das autorizações pode ser prorrogado até que o nacional do país terceiro receba os eventuais pagamentos em atraso, cobrados ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

4.13. Diretiva 2011/36/UE, artigo 14.º, n.º 1:

1. Num período de tempo razoável, os Estados-Membros devem providenciar o acesso à educação para as vítimas que sejam crianças e para os filhos de vítimas que recebam assistência e apoio nos termos do artigo 11.º, ao abrigo do respetivo direito nacional.

Diretiva 2004/81/CE, artigo 10.º, alínea b):

b) os Estados-Membros conceder-lhes-ão acesso ao sistema educativo nas mesmas condições que aos seus nacionais. Os Estados-Membros podem determinar que este acesso seja limitado ao sistema de educação público.

Capítulo 5: Prazo de reflexão e título de residência para vítimas que são nacionais de países terceiros

Prazo de reflexão

5.1. Diretiva 2011/36/UE, artigo 11.º, n.º 6:

6. A informação referida no n.º 5 inclui, se for caso disso, a informação sobre um período de reflexão e recuperação nos termos da Diretiva 2004/81/CE, bem como a informação sobre a possibilidade de conceder proteção internacional nos termos da Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, e da Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, ou nos termos de outros instrumentos internacionais ou outras regras nacionais semelhantes.

Diretiva 2004/81/CE, artigo 6.º, n.º 1:

1. Os Estados-Membros garantem que seja dado aos nacionais de países terceiros em causa um prazo de reflexão que lhes permita recuperar e escapar à influência dos autores das infrações, de modo a poderem tomar uma decisão informada sobre se cooperam ou não com as autoridades competentes.

5.2. Diretiva 2004/81/CE, artigo 6.º, n.º 2:

2. Durante o prazo de reflexão, e enquanto as autoridades competentes não se pronunciarem, os referidos nacionais de países terceiros têm acesso ao tratamento previsto no artigo 7.º, não podendo ser executada contra eles qualquer medida de afastamento.

5.3. Diretiva 2004/81/CE, artigo 6.º, n.º 4:

4. O Estado-Membro pode, todo o tempo, pôr termo ao prazo de reflexão, se as autoridades competentes tiverem determinado que a pessoa em causa reatou ativa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, uma ligação com os autores das infrações referidas nas alíneas b) e c) do artigo 2.º, ou por razões ligadas à ordem pública e à proteção da segurança interna.

5.4. Diretiva 2004/81/CE, artigo 7.º, n.º 1:

1. Os Estados-Membros garantirão que seja proporcionado aos nacionais de países terceiros que não disponham de recursos suficientes um nível de vida suscetível de assegurar a sua subsistência e o acesso a tratamento médico urgente. Os Estados-Membros velarão igualmente pela satisfação das necessidades específicas das pessoas mais vulneráveis, incluindo o recurso, se for caso disso e se previsto pela legislação nacional, a assistência psicológica.

Título de residência

5.5. Diretiva 2004/81/CE, artigo 8.º:

1. Após o termo do prazo de reflexão, ou antes, se as autoridades competentes entenderem que o nacional de um país terceiro em causa já preenche os critérios previstos na alínea b), os Estados-Membros analisarão se:

- a) é oportuno prorrogar a sua permanência no território, tendo em conta o interesse que representa para as investigações ou os processos judiciais;
- b) o interessado mostrou uma vontade clara de cooperar;

c) rompeu todos os laços com os autores presumidos dos atos susceptíveis de ser incluídos nas infrações referidas nas alíneas b) e c) do artigo 2.º

2. Para a emissão do título de residência, e sem prejuízo das razões ligadas à ordem pública e à proteção da segurança interna, é necessário que estejam preenchidas as condições referidas no n.º 1.

3. Sem prejuízo das disposições sobre retirada previstas no artigo 14.º, o título de residência é válido por, pelo menos, seis meses. É renovável se as condições enumeradas no n.º 2 do presente artigo continuarem a estar preenchidas.

5.6. Diretiva 2004/81/CE, artigo 9.º:

1. Os Estados-Membros velarão por que seja dado aos portadores de um título de residência que não disponham de recursos suficientes, pelo menos o tratamento previsto no artigo 7.º

2. Os Estados-Membros prestarão a necessária assistência, médica ou outra, aos nacionais de países terceiros em causa

que não disponham de recursos suficientes e que tenham necessidades específicas, tais como a mulheres grávidas, a deficientes ou a vítimas de violência sexual ou de outras formas de violência e, no caso de utilizarem a possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 3.º, os menores.

5.7. Diretiva 2004/81/CE, artigo 14.º:

O título de residência pode ser retirado a todo o tempo, se deixarem de estar preenchidas as condições de emissão. Pode, nomeadamente, ser retirado:

- a) se o portador tiver reatado ativa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, contactos com os autores presumidos das infrações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º; ou
- b) se a autoridade responsável considerar que a cooperação é fraudulenta ou que a queixa da vítima é infundada ou fraudulenta; ou
- c) por razões relacionadas com a ordem pública e a proteção da segurança interna; ou
- d) se a vítima deixar de cooperar; ou
- e) se as autoridades responsáveis decidirem arquivar os procedimentos.



© iStockphoto/Luammonino

Residentes de longa duração

5.8. Diretiva 2003/109/CE, artigo 3.º:

1. A presente diretiva é aplicável aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

2. A presente diretiva não é aplicável aos nacionais de países terceiros que:

- a) tenham residência para seguirem os seus estudos ou uma formação profissional;
- b) estejam autorizados a residir num Estado-Membro ao abrigo da proteção temporária ou tenham solicitado autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto;
- c) estejam autorizados a residir num Estado-Membro ao abrigo de uma forma de proteção que não a proteção internacional ou tenham solicitado autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto.

Diretiva 2003/109/CE, artigo 4.º, n.º 1:

1. Os Estados-Membros devem conceder o estatuto de residente de longa duração aos nacionais de países terceiros que tenham residência legal e ininterrupta no seu território

durante os cinco anos que antecedem imediatamente a apresentação do respetivo pedido.

Diretiva 2003/109/CE, artigo 5.º, n.º 1:

1. Os Estados-Membros devem exigir ao nacional de um país terceiro que apresente provas de que este e os familiares a seu cargo dispõem de:

- a) recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa. Os Estados-Membros devem avaliar esses recursos por referência às suas natureza e regularidade e podem ter em conta o nível do salário mínimo e das pensões antes do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração;
- b) um seguro de doença que cubra todos os riscos normalmente cobertos no Estado-Membro em questão para os próprios nacionais.

Diretiva 2004/83/CE, artigo 29.º, n.º 1:

1. Os Estados-Membros devem providenciar por que os beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária tenham acesso a cuidados de saúde, de acordo com os mesmos critérios de elegibilidade que os nacionais do Estado-Membro que concedeu esse estatuto.

Capítulo 6: Regresso

6.1. Diretiva 2008/115/CE, artigo 7.º, n.º 1:

1. A decisão de regresso deve prever um prazo adequado para a partida voluntária, entre sete e trinta dias, sem prejuízo das exceções previstas nos n.ºs 2 e 4. Os Estados-Membros podem determinar no respetivo direito interno que esse prazo só é concedido a pedido do nacional do país terceiro em causa. Nesse caso, os Estados-Membros informam os nacionais de países terceiros em causa sobre a possibilidade de apresentar tal pedido. O prazo previsto no primeiro parágrafo não exclui a possibilidade de os nacionais de países terceiros em causa partirem antes do seu termo.

6.2. Diretiva 2008/115/CE, artigo 7.º, n.º 2:

2. Sempre que necessário, os Estados-Membros estendem o prazo previsto para a partida voluntária por um período adequado, tendo em conta as especificidades do caso concreto, tais como a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de outros membros da família e de laços sociais.

6.3. Diretiva 2008/115/CE, artigo 11.º, n.º 3:

3. Os Estados-Membros devem ponderar a revogação ou a suspensão da proibição de entrada, se o nacional de país terceiro que seja objeto de proibição de entrada emitida nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 provar que deixou o

território de um Estado-Membro em plena conformidade com uma decisão de regresso.

As vítimas do tráfico de seres humanos a quem tenha sido concedido título de residência, nos termos da Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes, não podem ser objeto de proibição de entrada, sem prejuízo da alínea b) do primeiro parágrafo do n.º 1 e desde que não constituam uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional. Os Estados-Membros podem abster-se de emitir, revogar ou suspender proibições de entrada em determinados casos concretos por razões humanitárias. Os Estados-Membros podem revogar ou suspender proibições de entrada em determinados casos concretos ou em determinadas categorias de casos por outras razões.

6.4. Diretiva 2008/115/CE, artigo 13.º:

1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de vias de recurso efetivo contra as decisões relacionadas com o regresso a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, ou da possibilidade de requerer a sua reapreciação, perante uma autoridade judicial ou administrativa competente ou um órgão competente

composto por membros imparciais que ofereçam garantias de independência.

2. A autoridade ou o órgão acima mencionados são competentes para reapreciar as decisões relacionadas com o regresso a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, incluindo a possibilidade de suspender temporariamente a sua execução, a menos que a suspensão temporária já seja aplicável ao abrigo da legislação nacional.

3. O nacional de país terceiro em causa pode obter assistência e representação jurídicas e, se necessário, serviços linguísticos.

4. Os Estados-Membros asseguram a concessão de assistência e/ou representação jurídica gratuita, a pedido, nos termos da legislação nacional aplicável ou da regulamentação relativa à assistência jurídica, e podem prever que a concessão dessa assistência e/ou representação gratuitas esteja sujeita às condições previstas nos n.os 3 a 6 do artigo 15.º da Diretiva 2005/85/CE.

6.5. Diretiva 2008/115/CE, artigo 9.º:

1. Os Estados-Membros adiam o afastamento nos seguintes casos:

- a) o afastamento representa uma violação do princípio da não repulsão; ou
- b) durante a suspensão concedida nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

2. Os Estados-Membros podem adiar o afastamento por um prazo considerado adequado, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. Os Estados-Membros devem, em particular, ter em conta:

- a) o estado físico ou a capacidade mental do nacional de país terceiro;

- b) razões técnicas, nomeadamente a falta de capacidade de transporte ou o afastamento falhado devido à ausência de identificação.

3. Caso o afastamento seja adiado nos termos dos n.os 1 e 2, podem ser impostas aos nacionais de países terceiros em causa as obrigações previstas no n.º 3 do artigo 7.º

6.6. Diretiva 2008/115/CE, artigo 3.º, n.º 3

3. «Regresso», o processo de retorno de nacionais de países terceiros, a título de cumprimento voluntário de um dever de regresso ou a título coercivo:

- ao país de origem, ou
- a um país de trânsito, ao abrigo de acordos de readmissão comunitários ou bilaterais ou de outras convenções.

Crianças vítimas

6.7. Diretiva 2008/115/CE, artigo 10.º:

1. Antes de uma decisão de regresso aplicável a um menor não acompanhado, é concedida assistência pelos organismos adequados para além das autoridades que executam o regresso, tendo na devida conta o interesse superior da criança.

2. Antes de afastar um menor não acompanhado para fora do seu território, as autoridades do Estado-Membro garantem que o menor é entregue no Estado de regresso a um membro da sua família, a um tutor designado ou a uma estrutura de acolhimento adequada.

Referências a legislação da UE

2012/C326/47	JO C 326 de 26.10.2012, p. 47 — Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
2012/29/UE	<i>Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (prazo de transposição: 16 de novembro de 2015).</i>
2011/99/UE	<i>Diretiva 2011/99/UE relativa à decisão europeia de proteção (prazo de transposição: 11 de janeiro de 2015).</i>
2011/98/UE	<i>Diretiva 2011/98/UE relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (prazo de transposição: 25 de dezembro de 2013).</i>
2011/95/UE	<i>Directiva 2011/95/UE que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação) (prazo de transposição dos artigos específicos: 21 de dezembro de 2013).</i>
2011/36/UE	Diretiva 2011/36/UE relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, <i>Rantsev/Chipre e Rússia</i> , pedido n.º 25965/04.
2010/C83/02	2010/C83/02 — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
2009/52/CE	Diretiva 2009/52/CE que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular.
2008/977/JAI	Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal.
2008/115/CE	Diretiva 2008/115/CE relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.
(CE) n.º 562/2006	Regulamento (CE) n.º 562/2006 que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

2004/83/CE	Diretiva 2004/83/CE do Conselho que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida.
2004/81/CE	Diretiva 2004/81/CE do Conselho relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes.
2004/80/CE	Diretiva 2004/80/CE do Conselho relativa à indemnização das vítimas da criminalidade.
2004/38/CE	Diretiva 2004/38/CE relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE.
2003/109/CE	Diretiva 2003/109/CE do Conselho relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração.
2001/220/JAI	Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

Comissão Europeia

Direitos da União Europeia para as vítimas do tráfico de seres humanos

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia

2013 — 28 p. — 21 × 29,7 cm

ISBN 978-92-79-28455-7

doi:10.2837/65495

COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Publicações gratuitas:

- um exemplar:
via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- mais do que um exemplar/cartazes/mapas:
nas representações da União Europeia (http://ec.europa.eu/represent_pt.htm),
nas delegações em países fora da UE (http://eeas.europa.eu/delegations/index_pt.htm),
contactando a rede Europe Direct (http://europa.eu/europedirect/index_pt.htm)
ou pelo telefone 00 800 6 7 8 9 10 11 (gratuito em toda a UE) (*).

(*) As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas (alguns operadores, cabines telefónicas ou hotéis podem cobrar essas chamadas).

Publicações pagas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).

Assinaturas pagas:

- através de um dos agentes de vendas do Serviço das Publicações da União Europeia (http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm).

ec.europa.eu/home-affairs
ec.europa.eu/anti-trafficking



■ Serviço das Publicações

ISBN 978-92-79-28455-7



9 789279 284557